

Porto Alegre, 1º de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.349/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade material do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 79/2026, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei municipal nº 5.865/2025 para ampliar a Política Municipal de Ecopontos.

II. Análise técnica

A matéria possui interesse público concreto e se insere na competência municipal para tratar de assunto de interesse local e complementar a legislação ambiental, nos termos dos **arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal**. Em Município com forte atividade têxtil, a disciplina de descarte adequado de resíduos e a indução de educação ambiental revelam utilidade administrativa, urbanística e sanitária evidente.

Sob o ângulo da iniciativa, o substitutivo permanece em faixa constitucionalmente admissível porque trabalha com diretrizes de política pública, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas minuciosas ou regime de pessoal. A baliza jurisprudencial aplicável é a seguinte:

STF, Tema 917 da Repercussão Geral

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso, essa orientação favorece a tramitação do texto substitutivo, que abandonou a modelagem mais autorizativa e passou a atuar em plano programático.

Quanto à compatibilidade com a **Lei nº 5.865/2025** e com a orientação técnica anterior juntada aos autos, o substitutivo avança corretamente em três pontos centrais. Primeiro, evita duplicidade normativa ao optar por alterar a lei já existente, em vez de criar

novo diploma paralelo sobre ecopontos. Segundo, substitui a redação antiga que admitia convênios e parcerias inclusive para “fiscalização” por fórmula genérica de cooperação, o que afasta delegação indevida do núcleo do poder de polícia.

Terceiro, reescreve o conteúdo da lei em chave de diretrizes, instrumentos e destinação adequada, o que melhora a técnica legislativa.

Também há aderência relevante à **Lei nº 12.305/2010**, especialmente quanto à educação ambiental, à reciclagem, à reutilização e à integração com o plano municipal de resíduos, em sintonia com a ordem de prioridades da política nacional. Além disso, a gestão dos resíduos não pode deslocar ao Município responsabilidade que a legislação distribui entre geradores, cadeia econômica, consumidores e serviço público:

Lei nº 12.305/2010, art. 30

É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

A principal ressalva material remanescente está no **art. 1º, § 1º, II**, ao incluir “vernizes, solventes e resíduos similares de origem domiciliar”. Mesmo quando oriundos de residências, esses materiais podem apresentar periculosidade, contaminação residual ou sujeição a fluxos específicos de gerenciamento, o que não se resolve apenas com a expressão “observadas as normas ambientais aplicáveis”.

Há, inclusive, tensão interna com o **art. 1º, § 2º, I e III**, que exclui resíduos perigosos e os abrangidos por logística reversa ou legislação específica.

Ademais, note-se que a comissão competente da Câmara deve compulsar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos sólidos para verificar se há compatibilidade e mesmo se há necessidade de legislar.

Por isso, recomenda-se emenda para delimitar com maior precisão o universo aceito nos ecopontos. O ajuste pode restringir o recebimento a embalagens vazias e resíduos domiciliares equivalentes tecnicamente admitidos, com exclusão expressa de materiais classificados como perigosos, contaminados além do limite técnico, sujeitos a plano de gerenciamento próprio ou inseridos em sistemas obrigatórios de logística reversa, nos termos dos **arts. 20, 30 e 33 da Lei nº 12.305/2010**.

Há ainda ponto de técnica legislativa na nova ementa. A expressão “resíduos reutilizáveis e recicláveis” é muito ampla para um corpo normativo que, na prática, disciplina apenas categorias determinadas de resíduos. Convém ajustar a ementa para refletir o objeto efetivamente delimitado pela lei, evitando leitura expansiva de que o Município passaria a receber indistintamente qualquer resíduo reciclável.

No plano local, a futura implantação ou operação dos ecopontos deve observar as exigências da **Lei Complementar municipal nº 9/2009**, especialmente os **arts. 2º, V, e 19, II**, que vinculam atividades sujeitas ao poder de polícia municipal às normas de meio ambiente, saúde, segurança e limpeza pública. A redação do **art. 3º, IV**, ao exigir atuação por agentes legalmente habilitados, é adequada e deve ser preservada.

A cooperação prevista no **art. 4º** não dispensa, na fase executiva, o uso do instrumento jurídico correto para cada relação, nem substitui licenciamento, controle sanitário e destinação tecnicamente regular.

O **art. 7º** do substitutivo, ao declarar que permanecem inalterados os **arts. 5º, 6º, 7º e 8º** da lei originária, é dispensável do ponto de vista da técnica legislativa, porque os dispositivos não alterados já permanecem vigentes independentemente de reprodução expressa. A sua supressão por emenda de redação melhora a limpeza do texto, sem alterar conteúdo.

Não se identifica, neste caso, hipótese concreta que imponha estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O substitutivo não cria benefício tributário, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não estrutura ação governamental nova em sentido orçamentário-programático. A cautela juridicamente adequada desloca-se para a execução: dotação, capacidade operacional, licenciamento e compatibilidade com os limites e rotinas administrativas.

Como o próprio projeto se vincula ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e esse instrumento não foi juntado integralmente, cabe diligência para sua anexação aos autos, juntamente com manifestação técnica do setor ambiental ou de limpeza urbana, se existente, para verificar a compatibilidade operacional do recebimento dos materiais previstos no **art. 1º, § 1º, II**.

Também convém conferir a regularidade formal de apresentação do substitutivo no sistema legislativo, diante da divergência entre a informação de encaminhamento e a subscrição constante do anexo.

III. Conclusão

O Substitutivo nº 1/2026 é juridicamente aproveitável e representa melhora relevante em relação ao desenho anteriormente criticado, mostrando-se compatível, em linhas gerais, com a **Lei nº 5.865/2025**, com a orientação técnica já emitida e com a legislação ambiental.

Para reunir plenas condições técnicas de deliberação parlamentar, recomenda-se: ajustar o **art. 1º, § 1º, II**, e a ementa para delimitar com precisão os resíduos abrangidos; reforçar a exclusão de resíduos perigosos, contaminados ou sujeitos a gerenciamento específico; suprimir o **art. 7º** do substitutivo por redundância técnica; e promover diligência para juntada do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com conferência formal da apresentação da proposição.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)